A importância da aplicação do Princípio da Subsidiariedade frente às lacunas do Ordenamento Processual Trabalhista



Andréa Arruda Vaz[1]; Denise Maria da Silva [2]; Kaline Tays Moretto [3]

Faculdade Educacional Araucária

RESUMO

O princípio da subsidiariedade teve origem de maior impulso junto a Igreja Católica e vincula-se no ordenamento jurídico brasileiro diante da atuação no Direito Público e Comunitário, de modo a enfatizar a importância do poder estatal em defesa da sociedade, frente às lacunas normativas existentes, com fulcro na proteção para aplicação e efetividade de uma norma.
Aplicado de forma extensiva e ao mesmo tempo limitadora, o instituto visa garantir a proteção constitucional ou de norma geral junto ao Direito Processual Trabalhista, tido como meio facilitador para as elucidações de uma lide laboral, em busca da proteção das partes para a melhor aplicabilidade das decisões jurisdicionais.
O Direito Processual Trabalhista possui base estrutural do Código de Processo Civil, e por tal motivo este último é o mais evidente diante da necessidade de utilização do princípio da subsidiariedade, desde que respeitados os requisitos específicos de legalidade da aplicação.
A aplicação do princípio se faz de supra importância diante de tantas lacunas consistentes, e mesmo que a sua utilização não esteja pacífica entre os magistrados, o princípio da subsidiariedade vem sendo utilizado diante do objetivo de alcançar a efetividade da proteção dos litigantes e evitar excessos que venham a prejudicar o andamento processual.

Palavras chave: Princípio Subsidiariedade, Importância Princípio Subsidiariedade, Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

The subsidiarity principle originated with the biggest boost the Catholic Church and is linked to the Brazilian legal system before the performance in the Community and Public Law, in order to emphasize the importance of state power in the interests of society, compared to existing regulatory gaps, with the fulcrum protection for application and effectiveness of a rule.

---

[1] Mestranda em Direito - Linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil/Pr. Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCPR, Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduação em Direito pela Faculdade Dom Bosco; Professora de Direito e Processo do Trabalho, Prática Real e Simulada III, Direito do Trabalho, Previdenciário e Tributário pela FACEAR.
[2] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR.
[3] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR.

Applied broadly while limiting the institute seeks to ensure constitutional protection or general rule by the Labour Procedure Law, regarded as a facilitator for the elucidation of a labor dispute, seeking the protection of the parties to the best of applicability judicial decisions.
The Procedural Law Labor has structural basis of the Code of Civil Procedure, and for this reason the latter is the more evident given the need to use the principle of subsidiarity, provided they comply with the specific requirements of legality of the application.
The application of the principle causes of importance above the face of such consistent gaps, and even if its use is not peaceful between the judges, the principle of subsidiarity has been used before the goal of achieving effective protection of litigants and avoid excesses that may impair the procedural progress.

Keywords : Subsidiarity Principle , Importance Subsidiarity Principle , Procedural Law of Labor.

1. INTRODUÇÃO

O Direito é matéria de essência evolutiva, ora que deve acompanhar os anseios da sociedade e de forma a ante prever os possíveis conflitos decorrentes deste, tendo objetivo de evitá-los diante de norma expressa.

Entretanto em razão á agilidade destas mudanças sociais se faz praticamente impossível que os legisladores prossigam com a regra de previsão, fator que resulta em lacunas do ordenamento.

Diante de tal reflexo, se faz necessário à aplicação de mecanismo auxiliadora para que se mantenha a ordem jurídica e se preserva a eficácia tutelada.

Dentre estes mecanismos, encontram-se os princípios específicos do direito processual trabalhista, que se trata de fonte essencial ao ramo do Direito com cunho normativo e tratados das relações jurídicas, entre eles o princípio da subsidiariedade.

De supra importância é a aplicação do citado princípio frente às lacunas do ordenamento processual trabalhista, haja vista que a carência de dispositivos do ramo acarreta em interpretações inconstantes ao processo do trabalho.

2. BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Derivado da palavra latim "*subsidium*", o princípio da subsidiariedade teve suas raízes impulsionais frente aos pensamentos de Aristóteles e São Tomas de Aquino, os quais revelaram seus principais aspectos e pressupostos filosóficos, oferecendo margem à aplicação do instituto como meio de interpretação para as formas de Justiça. (BEZERRA, 2011, p. 144).

Contudo, foi entre o século XIX e XX que o princípio da subsidiariedade obteve sua formulação e as delineações mantidas até hoje, tendo o apoio da Igreja Católica, junto a Encíclica *RerumNovarum* do Papa Leão XIII que buscara uma futura solidificação da justiça social, com o objetivo de reestruturar a sociedade. (BEZERRA, 2011, p. 148).

No mesmo contexto, porém agora com intuito de atualização à comentada encíclica, tendo em vista as constantes transformações sociais, no ano de 1931, Pio XI, publicada ao *QuadragesimoAnno*. Nesse documento onde pela primeira vez foi expresso o termo subsidiariedade, carregando consigo o mesmo fundamento de restauração social mediante reformas institucionais e uma nova análise dos costumes. Salienta-se que perante este momento foi demonstrado pela primeira vez uma preocupação às causas trabalhistas e a economia mundial, sendo renovada e mantida por demais cartas papais em fases sequentes. (BEZERRA, 2011, p. 149-151).

Em razão da objetividade da pesquisa, se desperta o estudo ao mundo do direito contemporâneo, sendo necessário, para tanto absorver algumas etapas históricas.

De suma importância ao conteúdo ora apresentado é a definição e aplicabilidade dos princípios do direito, onde se enfatiza o entendimento do jurista Miguel Reale (2003, p. 37) que os define como: “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas.”. Trata-se, portanto, de uma norma com valor fundamental à sociedade, sendo base do ordenamento jurídico, e com funcionalidade prática de meio limitador, interpretativo e integrador de lacunas normativas, esta última, nitidamente exposta no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (*VADE MECUM*, 2013) *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. Diante dessa apresentação se faz possível compreender a constante presença do conjunto de princípios do direito no estudo jurídico, onde entre eles aborda-se o da subsidiariedade.

A primeira disposição jurídica brasileira a comentar do princípio da subsidiariedade foi o ramo do Direito Público e Comunitário, os quais enfatizaram sua importância para a organização estatal, além da sua aplicação simultânea na economia, na política e na sociedade em geral. A distribuição de competências e a eventual intervenção Estatal nas hipóteses que envolvem comunidade incapaz ou insuficiente para resolução do conflito, seguindo a regra de a maior potência defender a menor em relação a seus interesses, constituindo assim a principal função do princípio ora em discurso, trata-se de um reflexo extraído das cartas encíclicas antigas em busca do bem comum. (CAMPELLO, JUNIOR, 2014, p. 8).

Contudo, a positivação de critérios, efetividade e conceito do princípio, originou-se do Tratado da União Européia de 1992, atualizado em 1997 pelo Tratado de Amsterdã, artigo 5º, 3, como há de se conferir *in verbis*:

> Art. 5º - 3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União. (BRASIL, 2014).

A partir desta, pode-se extrair os dois critérios principais de aplicação do princípio da subsidiariedade: a exclusividade e a eficácia. A primeira funciona como um pressuposto lógico, de modo que atuará a subsidiariedade por exclusão, onde não há norma suficiente que solucione o caso concreto ou de competência específica, de ordem interpretativa. Já o segundo critério, de eficácia, diz respeito à satisfação objetiva do conflito, onde uma norma maior pode intervir em outra menor, sendo utilizada como uma forma de assistência a esta segunda, de atuação simultânea. (LEITE, 2010, p. 50-55).

Frente a esta interação, permite-se definir o princípio da subsidiariedade no direito como o meio de aplicação da norma específica, permitindo a intervenção de uma norma geral, seja ela de modo espelhado ou direto, com o objetivo de solucionar uma questão processual. Com isso, possível também é afirmar que sua natureza jurídica esta intimamente ligada ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a subsidiariedade possui função de auxiliar e ao mesmo tempo limitar uma competência normativa e para tanto é levado em conta o critério da necessidade da atuação e sua eficácia.

Na seara do direito processual trabalhista brasileiro, o princípio da subsidiariedade é ressaltado no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, que dispõe: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. No mesmo diapasão, tem-se que são requisitos indispensáveis à efetividade do princípio ora trabalhado: a existência de lacuna ou omissão da CLT e a compatibilidade de regras e princípios do direito comum, no caso, Código de Processo Civil em relação ao Direito Trabalhista. (SCHIAVI, p. 106-116, 2009).

Indubitável é que o dispositivo supra mencionado, não é o único a comentar sobre o princípio da subsidiariedade, vez que os artigos 8º e 889 do mesmo título também apreciam o instituto, assim como demais dispositivos de nosso ordenamento jurídico, os quais serão trabalhados no decorrer desta pesquisa.

A abrangência do princípio no direito processual trabalhista é extensiva e ao mesmo tempo limitada, a considerar que para sua aplicação se faz necessária a análise dos princípios da proporcionalidade e da atribuição, sendo que a presença destes últimos acabam por realizar o controle e orientação da aplicação do princípio da subsidiariedade, que como já dito, só é admissível diante do preenchimento de seus requisitos essenciais, além de verificados os critérios de aplicabilidade.

3) A LEGALIDADE DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

Como bem denotado, o princípio da subsidiariedade é considerado como fundamental ao Processo do Trabalho, o qual permite uma possível aplicação de outros ordenamentos jurídicos em decorrentes ações trabalhistas.

Claramente exposto na CLT, o instituto encontra-se em constantes debates quanto a sua legalidade de aplicação principalmente no que tange à execução e forma do processo trabalhista.

A legalidade da subsidiariedade do CPC ao Processo Trabalhista possui base em aspectos doutrinários e jurídicos e jurisprudenciais, sua inserção parte da necessidade do complemento da lacuna normativa o que será analisada pelo juiz.

O magistrado possui o dever de fundamentar sua aplicabilidade tendo fulcro nos demais princípios regentes do ordenamento, além da interpretação dos textos legais e garantias constitucionais, os quais atuam como fator auxiliador ao Direito do Trabalho.

Neste tocante, bem se ressalta o enunciado de número 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 2007 e comentada por Carlos Henrique Bezerra Leite:

> APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não retrocesso social. (LEITE, 2010, p. 105).

Nesse sentido, percebe-se que a aplicação de normas civis de forma subsidiária constitui verdadeiro instrumento constitucional para efetivação das normas de direito fundamental protegidas constitucionalmente.

A título de exemplo prático, propõe-se a análise do artigo 769 da CLT, destacando sobre a omissão comentada em seu texto legal em relação à legalidade da aplicação do princípio da subsidiariedade do CPC ao Processo do Trabalho.

Doutrinariamente, e como fonte solucionadora, são utilizadas duas vertentes interpretativas ao assunto, a evolutiva e restritiva, que nas palavras de Schiavi (2009, p.108). A primeira "permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho quando houver as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação processual trabalhista", tendo posição de defesa à aplicação da legislação comum sempre que representar maior efetividade na busca pelo bem da vida. Já referente à segunda o mesmo autor afirma: "essa vertente de entendimento sustenta a observância do devido processo legal, no sentido de não surpreender o jurisdicionado com outras regras processuais, bem como na necessidade de preservação do princípio da segurança jurídica".

A necessidade do estudo interpretativo, assim como a admissibilidade do princípio ao processo do trabalho vem a contribuir à integração da norma diante de suas possíveis lacunas, o que resulta na maior rapidez e adequação da entrega da prestação jurisdicional, seja ela em fase processual ou recursal, entendimento este já pacífico em nossos tribunais.

Em esclarecimento ao conteúdo, se desperta o estudo da classificação das lacunas normativas, a considerar que na elaboração de uma norma jurídica é praticamente impossível que o legislador possa antever todas as situações de conflito, mesmo em razão à constante evolução social, explicando assim, a comum existência destas omissões no ordenamento jurídico. Para tanto, orienta o magistrado:

> a) lacunas normativas ou primárias: quando a lei não contém previsão para o caso concreto [...];b) lacunas ontológicas: quando a norma não esta mais compatível com os fatos sociais, ou seja, esta desatualizada; [...] c) lacunas axiológicas: quando as normas processuais levam a uma solução injusta ou insatisfatória [...]. (SCHIAVI, 2009, p. 107-108).

Considerável vem a ser a classificação apontada atendo-se à aplicação do princípio da subsidiariedade, de modo a demonstrar que a legalidade do instituto é dependente não só da lei expressa, mas também de ordem doutrinária e jurisprudencial, sempre na busca de determinar e limitar o alcance do ordenamento processual civil em relação ao trabalhista, utilizando-se do método integrativo jurídico para se restaurar a plenitude do direito. (DELGADO, 2012, p. 159)

Em face às elucidações apontadas, há de ser comentado sobre a subsidiariedade na fase execução trabalhista, que se perfaz da combinação dos artigos 769 e 889 da CLT que origina debates sobre o assunto.

Primeiramente deve-se relembrar que o artigo 769 da CLT, faz menção à aplicação subsidiária da legislação comum ao Processo do Trabalho, significa que esta não se restringe apenas ao Código de Processo Civil, mas sim qualquer regra processual, desde que preenchidos os requisitos de omissão da CLT e compatibilidade da regra com os princípios que regem o processo trabalhista.

Por sequência, é feita a interpretação literal do artigo 889 do mesmo título, que menciona (*VADE MECUM*, 2013) *in verbis*: "Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal", desta leitura, observa-se que a subsidiariedade em fase executória depreende-se à lei de execução fiscal, cito lei 6.830/80.

Pacífico é o entendimento doutrinário acerca da aplicação por critério de exclusão dos artigos ao processo de execução, bem como a devida subsidiariedade do CPC ou da lei específica, desde que verificada a impossibilidade de aplicação de um ou outro. Conclusão essa, retirada de três argumentos: o artigo 1º da Lei 6.830/80 permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil quando houver omissão na lei de executivos fiscais; em segundo lugar, a localização da parte pertinente à execução na CLT; em terceiro lugar, a pouca aplicabilidade da lei de executivos fiscais na fase executória.

A pesquisa a respeito da legalidade do princípio atenta a respeito da necessidade de uma atualização normativa trabalhista, não só em relação à execução, como ponto mais carente, como também aos demais conteúdos do ramo.

Ora a partir do momento que se existe uma dependência clara de uma norma para com outra, esta primeira sempre estará frente a uma aplicação subsidiária esperada, mas não objetiva. Sendo ainda mais ousados, observa-se que o apontamento da crítica hoje existente em relação à aplicação imediata do artigo 769 da CLT na fase de execução é um passo para a concretização da substituição paulatina do Código de Processo Civil, com o que não podemos concordar. (LEITE, 2010, p. 104-105)

Nesse sentido com a pesquisa, foi possível perceber, a legalidade e a necessidade de aplicação de forma subsidiária do ordenamento processual civil de forma subsidiária no Direito Processual do Trabalho. Não obstante essa possibilidade lançada pelo artigo 769 da CLT, conforme exposto, há que se atentar para a necessidade de

atualização legislativa nesse ramo do Direito. A elaboração de um novo, atualizado, moderno e completo ordenamento processual laboral só vem a proporcionar mais efetividade aos preceitos de direito fundamental ao trabalho, entre os quais se pode citar a proteção ao empregado, como a base de todo o ordenamento jurídico trabalhista e processual.

3.1 A importância dos princípios que regem o Direito e Processo do Trabalho na efetivação de direitos

A importância da efetivação de direitos no ramo trabalhista é para que se tenha sua eficácia, onde sua consolidação gera vantagens, obrigações e deveres. O objetivo é assegurar o melhor interesse do trabalhador que tem um conjunto de princípios e normas que irão garantir os seus direitos junto ao Estado para a efetiva proteção.

Ademais, há que se considerar que o ordenamento jurídico material e processual devem ser manuseados sob a égide de uma gama de princípios que asseguram entre outras questões, proteger o empregado e assegurar ao mesmo um mínimo de garantias frente ao seu empregador. Ademais a relação de emprego, especialmente, está pautada em um desiquilíbrio entre as partes. Logo a tarefa dos princípios e promover a proteção ao menos favorecido, neste caso, o empregado.

Os princípios do direito, por certo, tendem a proteger, de forma ampla ambas as partes, no sentido de que não se tenha excessos na aplicação da lei, para que a justiça seja feita e se obtenha a verdade real naquele caso concreto. E ainda utilizando-se de todos os recursos desde os constantes direito material do trabalho, constitucionais e os princípios do direito do trabalho que irão fazer com que a decisão do poder judiciário seja efetivada, da forma mais equilibrada possível.

No Direito do Trabalho temos a Consolidação das Leis do Trabalho que versa em seu artigo 8º *in verbis* que:

> "Art. 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
> Parágrafo único – O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste". (*VADE MECUM*, 2013, p. 904).

O Direito do trabalho tem caráter especial de atuação, onde se procura estabelecer que a parte mais fraca fosse protegida e tenha seus direitos efetivamente protegidos, de forma a tentar reduzir as diferenças econômicas existentes entre as partes.

O ordenamento jurídico trabalhista informa que poderá ser utilizado o direito processual comum quando (*VADE MECUM*, 2013): "art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Onde se expande várias doutrinas favoráveis a esta aplicação, assim diz Mauro Schiavi:

> [...] Não foi por obra do acaso que o legislador trabalhista inseriu o requisito da omissão antes da compatibilidade: foi, isto sim, em decorrência de um proposital critério *lógico-axiológico*. Desta forma, para que se possa cogitar da compatibilidade, ou não, de norma do processo civil com a do trabalho é absolutamente necessário, *ex vi legis,* que antes disso, se verifique, se a CLT se revela omissa a respeito do material. Inexistindo omissão, nenhum intérprete estará autorizado a perquirir sobre a mencionada. (MAURO, 2007, p. 190).

A subsidiariedade será invocada no processo do trabalho sempre que não for expressa á atuação do direito para resolução de dissídio, cabendo nestas situações o uso do código de Processo Civil, onde Mauro Schiavi defende que:

> [...] Ora, se o princípio é o da melhoria contínua da prestação jurisdicional, não se pode utilizar o argumento de que há previsão a respeito na CLT, como forma de rechaçar algum avanço que tenha havido neste sentido no processo civil, sob pena de se negar a própria intenção do legislador ao fixar os critérios da aplicação subsidiária do processo civil. Notoriamente, oque se pretendeu (daí o aspecto teleológico da questão) foi impedir que a irrefletida e irrestrita aplicação das normas do processo civil evitasse a maior efetividade da prestação jurisdicional trabalhista que se buscava com a criação de um procedimento próprio na CLT (mais célere, mais simples, mais acessível). Trata-se, portanto, de uma regra de proteção, que se justifica historicamente. Não se pode, por óbvio, usar a regra de proteção do sistema como óbice ao seu avanço. Do contrário, pode-se ter por efeito um processo civil mais efetivo que o processo do trabalho, o que é inconcebível, já que o crédito trabalhista merece tratamento privilegiado no ordenamento jurídico como um todo. (SCHIAVI, 2009, p.191).

Nesse sentido percebe-se a importância do princípio da subsidiariedade para o atual contexto normativo processual laboral. Ademais ante as inúmeras lacunas existentes no ordenamento processual do trabalho, jamais poderia o poder judiciário se isentar da solução ao caso concreto, alegando inexistência de legislação a respeito.

Nesse contexto, face a importância ocupada pelo direito do trabalho em nossa sociedade, ademais se constitui certamente um dos mais importantes direitos sociais, se impõe a utilização de instrumentos, ainda que de outros ramos do direito, para se proporcionar a efetivação de preceitos laborais.

O princípio da subsidiariedade nesse contexto é instrumento sim de efetivação de preceitos e garantias constitucionais inerentes à dignidade humana, assim como elemento processual importante na implementação de normas de direito processual, via Direito Processual do Trabalho.

3.1.1 Entendimento jurisprudencial

O entendimento jurisprudencial quanto à subsidiariedade do código civil no direito do trabalho não tem um entendimento majoritário quanto sua aplicabilidade, onde demonstra:

> TRT-PR-11-10-2013 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO. O teor da Súmula nº 331, item IV, do C. TST deve o contratante de a iniciativa privada prever o risco do contrato firmado com empresas interpostas, porque não se pode admitir nesta Especializada o fato de a letra fria de um contrato vir em detrimento do trabalhador, mormente quando existe manifestação expressa do C. TST nesse sentido. Trata-se, ademais, de responsabilidade objetiva, decorrente da própria eleição da modalidade de terceirização de determinado tipo de serviço, sendo inquestionável que o trabalhador não poderá sofrer prejuízo em seus legítimos direitos ao se configurar a inadimplência da prestadora de serviços e negligência da tomadora. A subsidiariedade decorre do trabalho prestado pelo Autor, porque houve contrato entre as Rés para a prestação de serviços. Assim, com fulcro nos arts. 186 e 942 do Código Civil, subsidiariamente aplicável ao Direito do Trabalho, combinados com a Súmula n° 331, item IV, do C. TST, confirma-se a responsabilidade subsidiária da segunda Ré.TRT-PR-04032-2013-029-09-00-0-ACO-40807-2013 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 11-10-2013

Diante do exposto se faz possível verificar que o empregador assume o risco aplicando ao caso tão somente a lei trabalhista e combinando com súmula do TST, onde se tem a aplicabilidade subsidiária do Código Civil.

Ademais, pode-se também verificar a aplicabilidade do princípio ora em pesquisa diante da execução trabalhista, contudo mantendo ressalvas e respeitados entendimentos reiterados superiores conforme segue:

> *A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO*

> *TRABALHO. Dispondo o art. 769 da CLT que o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos em que houver omissão da norma trabalhista e desde que haja compatibilidade entre elas, conclui-se pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho, na medida em que não há omissão no texto celetista, possuindo este regramento próprio quanto à execução de seus créditos. Dessa forma, entende-se pela possível violação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), razão pela qual se impõe o provimento do agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Consoante o entendimento de que o art. 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, por não haver omissão no texto celetista e por possuir regramento próprio quanto à execução de seus créditos, no capítulo V da CLT (arts. 876 a 892), inclusive com prazos próprios e diferenciados, a decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma, para excluir da execução a aplicação da multa prevista no referido dispositivo. Recurso de revista conhecido e provido. "* (TST – RR – 139300-59.2005.5.15.0001 – 8ª T. – Relª Minª Dora Maria da Costa – DEJT 25/11/2011).

Ao entendimento da Ministra ao fato não fez utilização da subsidiariedade do Código Civil ao caso concreto como invocado, visto que não se teve omissão quanto à aplicabilidade do Direito do Trabalho, com base que as disposições legais do processo do trabalho foram suficientes para resolução do litígio.

4. CONCLUSÃO

Após as sucintas considerações expostas acerca da importância da aplicação do princípio da subsidiariedade frente às lacunas do ordenamento processual trabalhista, verifica-se primeiramente a indiscutível necessidade de uma revisão na conceituada legislação, ora que além deste instituto, outros mais são carentes de atenção específica em nosso ordenamento trabalhista.

Embora o Direito Processual do Trabalho esteja vinculado ao processo Civil e esteja sob o manto dos princípios constitucionais, imprescindível é a ciência dos princípios peculiares deste primeiro, os quais lhe oferecem sua autonomia, distinguindo-o do direito processual comum.

Como visto, para aplicação do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho, se faz necessário o preenchimento de requisitos, tal como a omissão da CLT, a compatibilidade da norma subsidiária com os princípios que regem o processo do trabalho e a interpretação do direito material conforme os princípios constitucionais, não somente trabalhistas ou civilistas.

A aplicação do princípio se faz de supra importância diante de tantas lacunas consistentes, e mesmo que a sua utilização não esteja pacífica entre os magistrados, o princípio da subsidiariedade vem sendo utilizado diante do objetivo de alcançar a efetividade da proteção dos litigantes e evitar excessos que venham a prejudicar seu andamento processual.

O princípio da subsidiariedade tem sido invocado para sanar e proteger no processo trabalhista principalmente em caso de omissão da aplicabilidade da lei, quanto a sua efetividade frente a um direito que visa alcançar, notando que a garantia do melhor interesse tem sido respeitado para que se faça cumprir a proteção dos direitos constitucionais das partes litigantes.

5. REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

CURIA, Luiz Roberto. CÉSPEDES, Lívia. NICOLETTI, Juliana (Coords). ***VADE MECUM SARAIVA***. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, Maurício Goudinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

REALE JR, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2009.

_____, Mauro. **Os princípios do Direito Processual do Trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Rio de Janeiro, 2007.

Webgrafia

BRASIL, **Tratado da União Europeia**. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0013:0046:PT:PDF. Acesso em 27 de fevereiro de 2014.

BEZERRA, Helga Maria Saboia. **Subsidiariedade: de Noção Aristotélica a Princípio da União Europeia e seu reflexo na Ordem econômica Brasileira.**2011. 177 f. Tese (Doutorado em Direito) Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do RS. 2011. Disponível em: http://www.dfj.inf.br

CAMPELLO, JUNIOR. Lívia Gaigher Bósio, Vitor de Azevedo Almeida. **O Princípio da Subsidiariedade e a Efetividade Jurídica das normas ambientais**. Disponível em: www.publicadireito.com.br. Acesso em 10/03/2014.